

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

EQUIPE DE APOIO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL – RS

REFERÊNCIA:	PREGÃO	ELETRÔNICO	Nº	42/2026
PROCESSO	DE	COMPRA	Nº	274/2026

TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.648.064/0001-27, com sede na Rua Benedito Cubas, nº 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP, CEP 12.236-510, Telefone (12) 3042-0503, e-mail comercial@telemedicinaintegrada.com.br, representada neste ato por sua Diretora/Administradora, Sra. **DAIANI DOS SANTOS MACHADO SILVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 37.782.710 SSP/SP e do CPF nº 061.215.346-05, com endereço eletrônico ti.telemedicina@licitabrasil.com.br, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 17 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 42/2026

em face da exigência contida no Projeto Básico (Termo de Referência), itens 4 ("Requisitos de Contratação") e 7.2 ("Especificações Técnicas – Da Equipe Médica e Níveis de Serviço – SLA"), que compõem o Anexo IV do Edital, relativa à obrigatoriedade de composição da equipe médica por profissional médico eletrofisiologista, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 17.1 do Edital que *"Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, mediante petição, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, no prazo mencionado acima"*.



TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

CNPJ sob o nº. **31.648.064/0001-27**

Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510

Fone: (12) 3042-0503

E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 17 de julho de 2026 (sexta-feira), às 09h10min, o termo final para a interposição de impugnação, computados 3 (três) dias úteis retroativos (16, 15 e 14 de julho de 2026), recai sobre o dia 14 de julho de 2026 (terça-feira). Protocolada nesta data, 13 de julho de 2026, por meio do sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, a presente peça é plenamente **TEMPESTIVA** e deve ser conhecida e processada por esta Administração, em atenção, ainda, ao disposto no item 17.6 do Edital, que determina que a impugnação seja apresentada exclusivamente pela via eletrônica indicada, forma aqui observada.

II. SÍNTESE DO OBJETO

O certame em epígrafe tem por objeto a *"contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de emissão de laudos médicos à distância (Telemedicina), incluindo a disponibilização em regime de comodato de 07 (sete) equipamentos de Eletrocardiograma (ECG) para a Secretaria Municipal de Saúde"* (item 1.1 do Edital), contemplando serviço de telediagnóstico e emissão de laudos, plataforma de software, suporte técnico, manutenção e treinamento de equipes.

Trata-se, portanto, de serviço de telediagnóstico cardiológico essencialmente ambulatorial – emissão de laudos de eletrocardiograma convencional (ECG) –, destinado a suprir a rede básica e de pronto atendimento do Município, sem qualquer previsão, no objeto licitado, de procedimentos invasivos ou de eletrofisiologia clínica/intervencionista (como ablação de arritmias, implante de dispositivos cardíacos ou estudos eletrofisiológicos invasivos), que são o campo próprio de atuação do médico eletrofisiologista.

III. DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA – TRANSCRIÇÃO

O Projeto Básico anexado ao Edital (Anexo IV), no item 4 ("Requisitos de Contratação") e, de forma idêntica, no item 7.2 ("Especificações Técnicas – Da Equipe Médica e Níveis de Serviço (SLA)"), assim dispõe:

"Corpo Clínico Especializado: Os laudos devem ser emitidos por equipe médica qualificada, composta obrigatoriamente por cardiologistas e eletrofisiologistas."

Tal exigência é reforçada, ainda, pelo item 12.3, XX, do Edital e pelo item 9 ("Qualificação Técnica") do Termo de Referência, que condicionam a assinatura do contrato à comprovação de que a contratada



TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

CNPJ sob o nº. **31.648.064/0001-27**

Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510

Fone: (12) 3042-0503

E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br

"possui na equipe ao menos um(a) profissional cardiologista, preferencialmente com especialização em eletrofisiologia", nos seguintes termos:

"No ato da assinatura do contrato, comprovar que possui na equipe ao menos um(a) profissional cardiologista, preferencialmente com especialização em eletrofisiologia, mediante apresentação de documento apropriado, tomando como base o tipo de vínculo formalizado."

Verifica-se, assim, evidente antinomia interna no próprio instrumento convocatório: enquanto os itens 4 e 7.2 do Termo de Referência exigem, em caráter *obrigatório*, a presença de eletrofisiologista na equipe – sem qualquer ressalva de flexibilização –, o item 12.3, XX, relativiza a exigência para "preferencialmente". Tal contradição, por si só, já compromete a segurança jurídica do certame e a objetividade das regras de habilitação e de execução contratual, exigidas pelo art. 6º, XXIII, e pelo art. 92, II, da Lei nº 14.133/2021. De todo modo, na forma como redigida, a exigência obrigatória contida nos itens 4 e 7.2 do Termo de Referência prevalece como condição vinculante de composição da equipe técnica mínima exigida para a prestação do serviço, o que impõe seu enfrentamento e reforma.

IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO EDITAL

4.1. Da Exigência Restritiva e Desproporcional de Médico Eletrofisiologista

A exigência de que a equipe técnica seja "obrigatoriamente" composta por eletrofisiologistas – subespecialidade da cardiologia voltada ao diagnóstico e tratamento invasivo de arritmias cardíacas – padece de vício de ilegalidade por manifesta **desproporcionalidade e falta de pertinência técnica ao objeto lícito**.

- **Violação ao art. 9º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:** a norma veda a inclusão, no instrumento convocatório, de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de definições de qualificações técnicas excessivas ou impertinentes ao objeto.
- **Violação ao art. 11, parágrafo único, e ao art. 40, X, da Lei nº 14.133/2021:** os requisitos de qualificação técnica devem guardar estrita pertinência e compatibilidade com o objeto da contratação,



TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

CNPJ sob o nº. **31.648.064/0001-27**

Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510

Fone: (12) 3042-0503

E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br

vedando-se especificações que apenas restrinjam a competitividade sem agregar ganho efetivo à execução contratual.

• **Aspecto técnico-assistencial:** segundo as diretrizes técnicas da Sociedade Brasileira de Cardiologia sobre telemedicina e telediagnóstico, a leitura e a emissão de laudos de eletrocardiograma convencional constituem atribuição regular do médico cardiologista geral, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, não demandando a subespecialização em eletrofisiologia clínica/invasiva, própria de procedimentos como ablação por cateter, implante de marcapasso/CDI e estudos eletrofisiológicos invasivos – nenhum dos quais integra o objeto ora licitado (mero comodato de equipamentos de ECG e emissão de laudos à distância).

• **Incompatibilidade com a própria descrição do objeto:** o item 1.1 do Edital e o item 2.1 do Termo de Referência definem o objeto como "serviço de telediagnóstico e emissão de laudos" mediante ECG, sem qualquer previsão de exames ou procedimentos eletrofisiológicos invasivos, de modo que a exigência de eletrofisiologista extrapola, sem justificativa técnica correspondente nos autos, a necessidade real da Administração, em contrariedade ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedada especificação excessiva, irrelevante ou desnecessária.

Ressalte-se que a exigência de disponibilidade médica 24 horas por dia e de SLA de até 10 (dez) minutos para laudos críticos, embora legítima quanto à sua finalidade de agilidade assistencial, não justifica a exigência de subespecialista em eletrofisiologia, na medida em que a própria triagem de urgência, segundo a solução descrita pelo próprio Edital, será realizada por inteligência artificial (item 4 do Projeto Básico e item 7.1 do Termo de Referência), cabendo ao corpo clínico cardiológico geral a emissão do laudo subsequente.

V. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TEMA	ENTENDIMENTO DO TCU
Especialidade/Subespecialidade Restritiva	<i>"A Administração deve abster-se de incluir requisitos de qualificação técnica que demandem especializações não essenciais ao objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade." (Acórdão 2666/2015-Plenário)</i>
Qualificação Técnica Excessiva	<i>É irregular a exigência de qualificação técnica que extrapole a necessidade de garantir a execução satisfatória do objeto, configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.</i>

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, ante sua tempestividade, nos termos do item 17 do Edital;
2. No mérito, seja julgada **PROCEDENTE**, para determinar a exclusão/alteração da exigência contida nos itens 4 e 7.2 do Termo de Referência (e, por coerência, do item 12.3, XX, do Edital), substituindo-se a exigência de composição obrigatória da equipe por "cardiologistas e eletrofisiologistas" por "médico(s) cardiologista(s) com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Cardiologia", suficiente e pertinente à natureza do objeto licitado;
3. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que se explicita, de forma fundamentada nos autos, a pertinência técnica da subespecialidade exigida com o objeto contratado, sanando-se, de todo modo, a antinomia apontada entre os itens 4/7.2 e 12.3, XX, do instrumento convocatório;
4. A consequente republicação do Edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, dada a alteração afetar a formulação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Campos, 13 de julho de 2026.



TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA
Sra. Daiani dos Santos Machado Silveira
RG nº 37782710 SSP/SP e CPF nº 061.215.346-05
Sócio Administrador

CNPJ: 31.648.064/0001-27
TI TELEMEDICINA
INTEGRADA LTDA
RUA BENEDITO CUBAS, 48
CID. MORUMBI - CEP: 12.236-510
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP



TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

CNPJ sob o nº. **31.648.064/0001-27**

Rua Benedito Cubas, 48, Cidade Morumbi, Município de São José dos Campos – SP CEP: 12.236-510

Fone: (12) 3042-0503

E-mail: comercial@telemedicinaintegrada.com.br